



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600483-79.2024.6.21.0055**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** DERLI PETIM FURQUIM

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE *EX OFFICIO*. ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITO NECESSÁRIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DERLI PETIM FURQUIM contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de TAQUARA/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Vereador, sob o fundamento de que “contra si pesa restrição de inelegibilidade”.

A sentença consignou que: a) “há a anotação de ocorrência de inelegibilidade decorrente de **condenação por improbidade administrativa no processo n. 070/1.030004653-2**, prevista no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90”; b) “Em consulta aos autos de origem, verifiquei que a condenação decorreu de **ato doloso** e atribuiu ao requerente a **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 5 (cinco) anos”; c) “a pena acabou extinta em 09.11.2016, sendo que, a partir de então, teve início o transcurso de 08 anos de inelegibilidade”; d) “o término da inelegibilidade, portanto, se dará apenas em 09/11/2024, transpassando a data do pleito de 2024” (ID 45730616 - *g. n.*).

O recorrente alega que: a) “Nos **embargos de declaração**, foram apresentados documentos que comprovam que o processo mencionado [...] não resultou em inelegibilidade para o recorrente, porquanto **não houve lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito**”; b) “A sentença de **2020** [...] que **deferiu sua candidatura** reconheceu que não havia dano ao patrimônio público, afastando, assim, a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90”; c) “Ademais, o Ministério Público, ao emitir parecer daquele processo de 2020, manifestou-se expressamente pelo deferimento da candidatura de Derli Betim Furquim”; d) “é imperioso que o registro de candidatura seja deferido, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

judiciais”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45730634 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme entendimento do e. TSE, para incidir a causa de inelegibilidade no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, é preciso que quatro requisitos estejam presentes. A ver:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à **suspensão de direitos políticos**; (ii) **decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) **ato doloso** de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de **lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito**.

2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(TSE. RO-EI nº 060053406, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 17/04/2023 - g. n.)

Pois bem, no caso em apreço, a sentença, *data venia*, foi **omissa** (e manteve-se omissa apesar da oposição de embargos declaratórios) ao não se pronunciar sobre a eventual existência de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito relacionados ao ato doloso de improbidade administrativa praticado por DERLI. E como visto, esse é um **requisito necessário** para a configuração da causa de inelegibilidade acima.

Assim, a sentença deve ser anulada a fim de que o juízo de origem supra a omissão, garantindo-se com isso, o duplo grau de jurisdição, e, por oportuno, concedendo-se efeito suspensivo ao presente recurso conforme pleiteado.

No mérito, como salientou o candidato, a decisão que deferiu em 20220 a candidatura do ora recorrente frisou que: “conforme se verifica na sentença proferida no processo 070/1.030004653-2, o requerente foi condenado por ato de improbidade administrativa, **porém sem ser reconhecida lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito**, do que se extrai a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC 64/90”. (ID 45730634, p. 3 - g. n.)

Dessa forma, ausente requisito necessário para a incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pela nulidade na sentença, e, no mérito, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

DC